



Número: **0600035-42.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122299880	04/07/2024 20:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-42.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

DECISÃO

Cuida-se de representação com pedido de liminar manejada por PARTIDO PROGRESSISTA - 11 e CÍCERO LUCENA FILHO contra RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Relata a inicial que o representado é declarado como pré-candidato a Prefeito de João Pessoa-PB pelo Partido Podemos e veiculou propaganda negativa em sua rede social @ruy.carneiro (INSTAGRAM) no dia 01 de julho de 2024, utilizando montagem e trucagem para trazer a imagem negativa do pré-candidato Cicero Lucena com péssimo administrador, imputando-lhe a participação no "Esquemão dos ônibus", com objetivo de causar confusão na cabeça dos eleitores e propagar desinformação com cunho eleitoral.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata remoção da propaganda/publicação impugnada.

Juntou documentos.

DECIDO.

Entende-se por propaganda eleitoral a difusão de projetos e opiniões, com a finalidade de convencer o eleitor e direcionar-lhe o voto.

A prática é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, de acordo com o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, configurando-se propaganda antecipada e, portanto, passível de impugnação, aquela divulgada antes de 16 de agosto e que, na contra-mão do art. 3º-A, contenha pedido explícito de voto, ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, não se limitando o pedido explícito de voto ao uso da locução "vote em", a qual pode ser inferida de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Na prática, a propaganda antecipada, por vezes, apresenta-se sob a forma negativa através do pedido de "não voto", que, igualmente, não precisa ser explícito, bastando que a divulgação contenha termos, expressões ou mensagem subliminar, indireta ou descontextualizada que desqualifiquem pré-candidato,



desabonando-lhe a honra ou imagem.

A propósito:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (TSE - Rp: 06007740620226000000 BRASÍLIA - DF 060077406, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36,



caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

Nesse contexto, a postagem realizada pelo representado em perfil de rede social (Instagram), no qual, inclusive, se auto declara pré-candidato a Prefeito de João Pessoa, tem contornos de irregularidade que se amoldam ao conceito de propaganda antecipada negativa, seja pela forma ou meio empregados ou conteúdo difundido, em muito assemelhado a divulgação anterior, igualmente alvejada por representação (Proc. n. 0600003-37.2024.6.15.0001), na qual o representado afirmou que seu adversário, ora representante, "*já escolheu o lado do esquemão dos ônibus*".

Reiterando a conduta, dessa vez, o representado, mencionando a mesma expressão, utiliza montagem e



trucagem com imagem explícita do pré-candidato Cícero Lucena, fundo musical ridicularizante e legenda: "*Pra dar um fim nesse desrespeito tem que acabar com o esquema dos ônibus com essa gestão*".

Vincula, portanto, a imagem do representante a uma gestão administrativa envolvida com atividade ilícita, desabonando-lhe a honra e imagem, com claro objetivo de convencer os eleitores a converterem o voto em seu favor, transcendendo a fronteira da crítica e da liberdade de expressão.

Resta, desse modo, configurado o pedido de "não voto" apto a justificar a concessão da tutela de urgência requerida, porquanto demonstrados os requisitos autorizadores da medida, consubstanciados na plausibilidade dos argumentos, corroborados pelos elementos de prova anexados à inicial, bem como no prejuízo potencial que a propaganda impugnada pode provocar à honra e imagem do representante em meio à disputa eleitoral.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao representado que **remova de seu perfil no Instagram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem objeto destes autos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão.**

Cite-se o representado para, querendo, oferecer



defesa, em 02 (dois) dias.

Findo tal prazo, com ou sem defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volte concluso o processo.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 04 DE JULHO DE 2024.

SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

- Em substituição -



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-57 em 04/07/2024 21:42:39

Número do documento: 24070420373737000000115231323

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070420373737000000115231323>

Assinado eletronicamente por: SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI - 04/07/2024 20:37:37